



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2019

Determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de manter dados do perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável até a morte do agente, tornando efeito obrigatório da condenação o dever de o condenado informar à autoridade judicial seu endereço atualizado. Para tanto, o projeto altera os arts. 213 e 217-A do Código Penal, bem como acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

Na Justificação o ilustre autor invoca a "epidemia de crimes de estupro e de estupro de vulnerável" e o alto índice de reincidência na prática desses delitos no País, como razão para a inovação legislativa, para vigilância estratégica dos egressos condenados por esses crimes visando à proteção da sociedade.



Apresentado em 05/02/2019, no dia 20 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator, em 27/03/2019 e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, especialmente às mulheres, crianças e adolescentes, mediante a instituição de mais uma forma de redução das oportunidades de cometimento do delito pela adoção de mecanismo de prevenção geral, que é o registro permanente dos dados genéticos do autor.

No mérito não temos reparo a fazer. Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, vez que a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, compete à CCJC, consideramos adequado que a menção às normas alteradas constasse da ementa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Além disso, o proposto § 5º acrescido ao art. 217-A do Código Penal deve ser sua numeração alterada para § 6º, uma vez que o § 5º já foi incluído pela Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Além disso, a redação do dispositivo o consigna como § 3º e não § 5º.

Assim, a título de contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão, ofertamos a emenda modificativa visando a dar nova redação à Ementa e procedendo à alteração do parágrafo mencionado.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 483/2019**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator

2019-5062